



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Recurso nº : 142.654
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIA-
OESTE S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.206

DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA. REGISTRO CONTÁBIL. O preço contratado para obtenção de direito de exploração de sistema rodoviário deve ser registrado a débito em conta de ativo permanente (imobilizado), amortizável durante o prazo de fruição do direito. Reajustes de parcelas constituem encargo financeiro do parcelamento concedido para o pagamento do preço contratado e não atualização do próprio valor do direito.

CONTRATO DE LONGO PRAZO PARA EXPLORAÇÃO DE RODOVIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. São dedutíveis como despesa financeira os valores das variações monetárias passivas previstas em contrato. O reconhecimento contábil de variações monetárias passivas resultantes de reajustes anuais de parcelas de financiamento, que permanecem fixas durante doze meses, só deve ocorrer no momento de cada reajuste. Descabida dedução mensal da despesa quando inexistente previsão contratual de atualização, em igual periodicidade, que se incorpore ao saldo devedor da obrigação.

LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. QUANTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. Erro da autoridade lançadora na adoção do critério de quantificação da matéria tributável invalida o item correspondente do lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIOESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba auçada a título de "glosa de despesas indedutíveis" (item 2 do auto de infração); reconhecer o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25

Acórdão nº : 103-22.206

cálculo negativas da CSLL e à compensação de 1/3 (um terço) da COFINS paga, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

Recurso nº : 142.654
Recorrente : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIA-
OESTE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A, devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 5.644/2004 (fls. 669), da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP.

O relatório do acórdão contestado contém o seguinte histórico dos autos:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração e termo de constatação fiscal, anexo, para exigência do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 28.963.562,47, consectários, inclusive (fls. 303 e 288/294), decorrente das infrações apuradas:

(1) Excesso de amortização em função do valor – a interessada efetuou indevidamente atualização monetária de valores registrados em seu ativo permanente, referentes a Direito de Outorga pela aquisição da concessão para exploração de pedágio junto ao Governo do Estado de São Paulo, sem que houvesse previsão contratual para tal. A interessada corrigiu monetariamente desde a data base para efeito de reajuste (jul/97) até o mês de mar/98, quando efetivamente assumiu a concessão, com a assinatura do contrato em 30/03/1998.

Foram exigidos valores e respectivos fatos geradores conforme discriminado à fl. 304, com base no RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e seus §§ 1º e 2º, 324, § 1º, 326 e 327.

(2) Glosa de despesas indedutíveis – a interessada apropriou ao resultado o valor de variação monetária passiva de dívida utilizando periodicidade diferente daquela prevista em contrato.

Foram exigidos valores e respectivos fatos geradores conforme discriminado às fls. 304/305, com base no RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, arts. 247, 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e seus §§ 1º e 2º, 375 e 377.

Intimada do auto de infração em 29/03/2004 (fl. 303), a interessada apresentou impugnação em 28/04/2004 (fl. 317), alegando, em síntese, que:

Efetuiu a correção monetária dos valores contratados pelo IGPM, para atualizá-los, conforme previsão contratual, pois os valores foram definidos em julho de 1997 e a concessão assumida apenas em março de 1998.

Após discorrer sobre as normas de contabilização de valores no passivo, conclui afirmando que o procedimento adotado pela empresa de escriturar como passivo os valores do “Ônus fixo e Ônus pré-fixado” da concessão estão perfeitamente caracterizados e atendem em toda extensão conceitual as normas contábeis para seu reconhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

Sobre a contabilização da atualização monetária dos passivos “Ônus fixo e ônus pré-fixado”, afirmou que obedeceu as normas contábeis de atualização de dívidas, de competência dos exercícios e as regras vigentes em contrato, conforme os itens 45.1.2 e 45.1.3.

A legislação fiscal prevê a dedutibilidade da despesa com variação monetária nos arts. 375 e 377, portanto, em sentido contrário ao adotado pela fiscalização para excluir tais valores.

Que no ano-calendário de 1999 não foi observada a compensação da base de cálculo negativa da CSLL e nem ao 1/3 da Cofins a que teria direito, conforme demonstrativo que faz à fl. 343.

Ao final requereu o cancelamento do auto de infração e subsidiariamente a compensação de R\$ 1.815.189,28 do saldo de base de cálculo negativa da CSLL existente em 31/12/1998 e da CSLL devida em 1999 o valor de R\$ 1.008.387,97 referente a 1/3 da Cofins efetivamente paga em 1999, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, e a juntada posterior de novas provas.”

Auto de infração de CSLL às fls. 312.

O órgão de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, julgou o lançamento procedente, em decisão assim resumida na sua ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Após a extinção da correção monetária, os procedimentos de atualização de valores de direitos e obrigações só podem ser reconhecidos nos exatos termos contratados entre as partes. Vedada a utilização de métodos próprios à antiga correção monetária das demonstrações financeiras.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Mantido o lançamento matriz do IRPJ, igual destino deve ter o lançamento decorrente da contribuição.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: SALDO DE BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO.

A utilização de saldo de base de cálculo negativa de anos anteriores da contribuição para efeito de compensação com valores lançados no auto de infração está condicionada à prova de existência do saldo compensável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

COMPENSAÇÃO COM A COFINS.

A compensação de um terço da Cofins paga está condicionada à sua exclusão da base de cálculo do imposto de renda, cabendo à interessada a prova de tal exclusão.”

Cientificada do acórdão em 22/07/2004, conforme comprovante às fls. 684, a autuada apresentou recurso em 20/08/2004 (fls. 688) por intermédio do qual reitera os argumentos expendidos na impugnação além de questionar os seguintes aspectos da decisão recorrida, em breve síntese:

a) Quanto ao registro contábil do ônus fixo e do ônus pré-fixado no ativo permanente e o reconhecimento da variação do IGP-M desde a assinatura do contrato de concessão, em julho de 1997, até o início das operações, em março de 1998, deve-se esclarecer que a tarifa de pedágio, definida pela concedente, tem como data base 1º/07/97. Portanto, já havia variação a ser aplicada na tarifa, com base no IGP-M, tornando obrigatório o reconhecimento dessa variação sobre o ônus da concessão antes mesmo do início das operações da recorrente.

b) Os encargos contratualmente ajustados, a exemplo da previsão expressa dos itens 45.1.2 e 45.1.3 do contrato de concessão, são dedutíveis pelo regime de competência conforme previsto pelos art. 375 e 377 do RIR/99. O passivo é um financiamento do direito adquirido (direito de explorar o sistema rodoviário) pela recorrente e o custo/despesa financeira (encargos com base na variação do IGP-M) incidente sobre esse financiamento não integra o valor do direito, sendo, portanto, dedutível para fins fiscais.

c) Não se deve confundir a correção monetária de balanço, extinta pela Lei 9.249/95, com o reconhecimento contábil da variação monetária passiva sobre o ônus da concessão expressamente prevista em contrato.

d) Em decorrência da definição de fato gerador do imposto de renda dada pelo art. 43 do CTN, devem ser excluídas as variações monetárias passivas contratualmente previstas sob pena de tributar-se indevidamente o capital do investidor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

e) A autoridade fiscal e os julgadores de primeira instância entenderam que o contrato de concessão somente permitiria o reconhecimento contábil e a dedução da variação monetária passiva incidente sobre as parcelas efetivamente pagas. Não se discute, então, a existência ou não da obrigação contratual, mas tão-somente a dedução pelo regime de competência.

f) A autoridade fiscal deveria ter feito a apuração dos resultados desde 1999, compensando em ordem cronológica os saldos de base de cálculo negativa de CSLL existentes em 31/12/98. A cópia da parte B do Lalur ora juntada aos autos confirma tal saldo.

g) Caberia ao fiscal, quando do levantamento da CSLL por ele apurada para o ano de 1999 a adição dos valores relativos à compensação de 1/3 da Cofins efetivamente paga. O pagamento da Cofins foi comprovado mediante a juntada dos Darf na impugnação.

Por meio do requerimento às fls. 769, a recorrente trouxe aos autos a solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 21/2005 (fls. 772).

Os documentos às fls. 756 e 766 comprovam a realização do depósito administrativo para garantia de instância.

No exercício 2000 a recorrente adotou o regime do lucro real trimestral, nos demais, o do lucro real anual. As declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003 se encontram às fls. 04, 33, 49 e 65, respectivamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do auto de infração e do termo de constatação dizem respeito a atualização de direito e obrigação sem previsão contratual que a respalde. Inexiste menção a correção monetária das demonstrações financeiras.

A questão central a ser examinada tem por pano de fundo o reconhecimento contábil do contrato de concessão firmado com o poder público, tendo-se em mente a apuração do lucro líquido como pressuposto para apuração do lucro real, conforme determinação expressa do art. 247 do RIR/99.

O preço contratado para obtenção do direito de exploração do serviço público, fixado pela cláusula 45 do contrato de concessão rodoviária, fls. 131/132, nos valores de R\$ 318.000.000,00 (preço fixo) e 67.008.000,00 (preço variável), deve ser registrado a débito em conta de ativo permanente (imobilizado), representativa do direito de exploração do serviço, devendo ser amortizado durante o prazo de vigência, no caso específico, 240 meses, conforme previsto na cláusula 7ª (fls. 115). O valor assim contabilizado será dedutível na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real na medida da fruição do direito, sob a forma de quotas de amortização.

Por outro lado, como o preço contratado não foi pago à vista e sim parcelado em tantas prestações quantos são os meses de duração do contrato (240), a contrapartida do registro contábil no ativo deve consistir em crédito de mesmo valor em conta do passivo (exigível a longo prazo) representativa da obrigação contraída. As atualizações das parcelas - variações monetárias passivas - decorrentes dessa obrigação contratual devem ser contabilizadas como despesas financeiras pelo regime de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

competência, por representarem o custo financeiro do parcelamento, nos termos dos art. 375 e 377 do RIR/99.

Procedidos os registros contábeis da forma acima descrita, segundo os ditames da Lei Societária¹, com o passar do tempo, as parcelas mensais de amortização interferirão no resultado tributável de cada período de apuração a que corresponderem. Pelo lado da obrigação contraída, os pagamentos das parcelas relativas ao valor principal (preço da delegação) constituirão fato contábil unicamente permutativo, portanto, sem interferência no resultado do exercício. Os valores correspondentes às atualizações das prestações contratualmente previstas serão classificados como despesas financeiras, conforme demonstrado anteriormente, portanto, redutoras do resultado tributável.

Pelo exposto, pode-se perceber que, ao final do contrato, a soma dos valores referentes às amortizações e às variações monetárias passivas terão se transformado em despesa nos respectivos períodos de competência.

As cláusulas 45.1.2 e 45.1.3, inseridas no capítulo XIX, que trata do preço da delegação, do citado contrato, prevêm reajuste das parcelas “pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio”.

O reajuste representa encargo financeiro do parcelamento concedido para o pagamento do preço contratado e não atualização do próprio preço previamente acertado, cujo valor expressa em unidades monetárias o direito adquirido pela concessionária, integrante do seu patrimônio. Donde se conclui que o ativo não deve ser atualizado.

O equivocado registro contábil realizado pela recorrente não teria repercussão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao menos no período de apuração inicial, apenas na hipótese de ocorrência de um segundo engano de escrituração, coerente com a opção adotada e anulando o efeito do primeiro, na forma do reconhecimento como receita financeira do valor correspondente à atualização do preço

¹ Art. 177, 179, 180, 183 e 184 da Lei 6.404/76 (Lei das S/A).
142.654*MSR*20/03/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

da concessão indevidamente contabilizado no ativo permanente. Entretanto, não é o que se constata nos presentes autos.

Nesses termos, agiu corretamente a autoridade fiscal rejeitando a dedução dos valores que excederam a amortização do preço contratado, a título de atualização do valor original, de julho/97 até março/98, haja vista inexistir previsão contratual ou legal para tal. Assim concluiu aquela autoridade (fls 288):

“4 – Ocorre que não consta no Contrato de Concessão em questão, no seu Capítulo XIX – Preço da Delegação – Cláusula 45, item que permita à Concessionária atualizar monetariamente os Valores Fixo e Pré-Fixado, estipulados em contrato, na data em que efetivamente assumiu o controle do sistema rodoviário existente. Ou seja, a atualização dos valores originais da concessão não dispõe de amparo contratual para sua efetivação;

5 – Dessa forma, das parcelas apropriadas mensalmente a título de amortização do ônus fixo – R\$ 1.379.668,44 (R\$ 331.120.425,62 amortizado em 240 meses) e do ônus pré-fixado – R\$ 291.149,76 (R\$ 69.875.942,42 amortizado em 240 meses), conforme demonstrativo apresentado no dia 12/02/2004 pela fiscalizada em atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 14/01/2004, deverão ser excluídos os valores de R\$ 54.668,44 (1/240 da atualização monetária do Valor Fixo – Jul/97 a Mar/98), e R\$ 11.949,76 (1/240 da atualização monetária do Valor Pré-Fixado – Jul/97 a Mar/98), devendo ser oferecido à tributação os valores abaixo discriminados, detalhados no ANEXO 3, a título de glosa na despesa de amortização:

(...)”²

No tocante à glosa das variações monetárias passivas, a autoridade fiscal concluiu não constar do contrato condição que permitisse à concessionária atualizar “os valores totais dos saldos passivos dos Ônus Fixo e Pré-Fixado”, de vez que estariam sujeitas a reajuste apenas as parcelas discriminadas nos itens II e III da cláusula 45.1, e não o saldo devedor. Daí calculou a variação monetária passiva de acordo com os reajustes previstos na citada cláusula 45 do contrato, segundo afirmou, rejeitando os valores excedentes.

A ora recorrente, quando da impugnação, alegou:

“A impugnante também apurou e contabilizou, a partir de março de 1998, os efeitos da variação monetária passiva incidente sobre o saldo das obrigações relativas ao Ônus Fixo e Pré-Fixado, com base no mesmo índice IGP-M nos moldes do disposto na citada cláusula 45 do Contrato de Concessão, tendo o Fisco glosado as despesas financeiras relativas à variação

² Anexo 3 às fls. 294. Demonstrativo dos encargos de depreciação e amortização às fls. 202/205.
142.654*MSR*20/03/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

monetária do Passivo não pago em cada período de apuração compreendido entre janeiro de 1999 a dezembro de 2002.

(...)

A própria constatação do fiscal de que as parcelas do contrato são reajustáveis, implica no reconhecimento de que o contrato prevê atualização do valor do ônus com base nas cláusulas 45.1.2 e 45.1.3, logo, assegura à concessionária o direito de reconhecer como despesa dedutível, com base no regime de competência a variação monetária do ônus, contratualmente prevista.

Ora, o contrato, nos seus itens 45.1.2 e 45.1.3 acima, se refere às parcelas previstas no inciso II e III, que são todas as 240 parcelas. Assim, reajustar todas as parcelas significa exatamente reajustar o saldo devedor do contrato, não sendo válido o argumento usado pelo AFRF.

Ou seja, todo o passivo correspondente ao Ônus Fixo e ao Ônus Pré-Fixado – e não apenas às parcelas – deve ser atualizado no momento do reajuste das tarifas de pedágio, constituindo-se, portanto, tal atualização do passivo em obrigação líquida e certa, não sujeita a outras condições.

(...)

Pretende o Fisco reconhecer como dedutível somente os valores da variação monetária das parcelas efetivamente pagas pela Impugnante.”

Do cotejo das duas argumentações, constata-se inexistir divergência acerca da atualização da obrigação contraída e da conseqüente dedução da variação monetária passiva como despesa financeira. A controvérsia se apresenta na discussão quanto ao critério de cálculo da atualização, ressalvando-se que a recorrente contestou o método adotado pela fiscalização mas silenciou quanto aos dados utilizados e os resultados obtidos.

O contrato define expressamente o critério de reajuste das parcelas, que deverá ocorrer “pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio”, conforme prescrevem as cláusulas 45.1.2 e 45.1.3. Por sua vez, a cláusula 26 (fls. 122) estabeleceu reajustes com periodicidade anual para a tarifa de pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos dos art. 28 e 70 da Lei 9.069/95, ou de sua ampliação, por força de instituto legal superveniente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

O critério adotado pela recorrente resulta em apuração de variação monetária passiva em montante superior ao calculado de acordo com o estipulado no contrato de concessão.

Deve-se, tal excesso, aos períodos de doze meses sem reajuste, durante os quais as parcelas e o saldo devedor permanecem fixos. O credor não recebe valores atualizados mês a mês, assim como a devedora, a recorrente, não os paga dessa forma. Não há atualização mensal devida ao credor durante esses períodos anuais de prestações fixas, portanto, inexistente valor relativo a atualização que deva ser transferido e incorporado à obrigação do devedor e ao direito do credor.

As atualizações do saldo devedor devem ocorrer nos mesmos momentos em que as parcelas são reajustadas. Nesse instante, o montante da variação monetária passiva será levado a débito em conta de despesa financeira. Durante os períodos em que as prestações permanecem fixas, os resultados contábeis do credor e do devedor não são afetados por receita ou despesa financeiras, respectivamente, além das reconhecidas quando das atualizações anuais.

Em suma, inexistente despesa financeira mensal incorrida, contratualmente prevista, que se incorpore ao saldo devedor da obrigação.

Em pesquisa na jurisprudência deste Conselho, encontra-se recente acórdão da 8ª Câmara cuja ementa expressa entendimento revelador de possível conflito com este voto. Eis o seu enunciado:

“VARIACIONES MONETARIAS PASSIVAS. DESPESAS FINANCEIRAS - ÍNDICE AJUSTADO EM CONTRATO - São dedutíveis pelo regime de competência, como despesas financeiras incorridas, as variações monetárias passivas decorrentes de reajustamento do valor financiado com base em índice contratualmente avençado, no caso de contrato de concessão para exploração de sistema rodoviário efetuado entre o particular e o ente público.” (Acórdão 108-08.475)³

³ Proferido no julgamento do Recurso nº 143037, sessão de 12/09/2005.
142.654*MSR*20/03/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25

Acórdão nº : 103-22.206

Da leitura da citada decisão, percebe-se que se trata de contrato idêntico ao destes autos. No entanto, a repercussão do sistema anual de reajuste de parcelas não foi tratada naquele julgamento, que se limitou ao exame da possibilidade de dedução da atualização passiva. Na mesma linha, o Acórdão nº 108-08.265 (8ª Câmara).

Do mesmo modo, as Soluções de Consulta SRRF/7ªRF/Disit nº 136/2003 e SRRF/8ªRF/Disit nº 21/2005 igualmente tratam apenas da dedução da atualização da obrigação.

A autoridade fiscal foi precisa na identificação da incorreção do critério de reconhecimento contábil da obrigação contratual. Entretanto, analisando-se o demonstrativo anexo ao termo de constatação fiscal, constata-se que, na quantificação da matéria tributável, equivocou-se quanto aos momentos nos quais seriam feitas as atualizações, o que resultou em valores semelhantes aos que seriam obtidos se calculados com base no regime de caixa. Nesses termos, adotou critério incorreto, conseqüentemente, este item de autuação deve ser excluído da exigência haja vista a incorreção do valor do tributo apurado *ex officio*.

No tocante à tributação reflexa (CSLL), conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

O pleito para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL deve ser acatado nos termos da legislação de regência, conforme entendimento há muito solidificado neste colegiado. O direito à compensação de 1/3 da Cofins paga deve ser igualmente reconhecido, desde que, do mesmo modo, atendidos os requisitos legais.

Considerando o conjunto da análise acima, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o item relativo a glosa de variação monetária passiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000822/2004-25
Acórdão nº : 103-22.206

(despesa indedutível) - item 2 do auto de infração de IRPJ e seu correspondente no auto de infração de CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

